



RESOLUÇÃO Nº 018/2012 – CONSUNI

Aprova a proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº. 321/2008, que dispõe sobre o Quadro e Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Universitário – CONSUNI, da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão do Conselho tomada na 2.^a Sessão Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº. 321/2008, que dispõe sobre o Quadro e Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 2º. A alteração de que trata o Art. 1º é a constante no Anexo Único a esta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em Cáceres/MT, 12 de setembro de 2012.

Prof. Me. Adriano Aparecido Silva

Presidente do CONSUNI



ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO Nº 018/2012 – CONSUNI

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ 20____ - D.O. _____._____.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre o Quadro e Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O Art. 7º da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Para os efeitos desta lei entende-se por Profissionais Técnicos do Ensino Superior – PTES, o conjunto de ocupantes de cargas efetivos e estáveis no Serviço Público Estadual, que desempenham atividades relacionadas ao desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão, gestão e à administração do ensino superior na UNEMAT.”

Art. 2º. O Art. 9º incisos I, II e III da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Carreira dos PTES da UNEMAT é constituída por 3 (três) cargos:
I – Agente Universitário: caracterizado por atribuições inerentes às atividades de manutenção de infra-estrutura e de administração diretamente ou indiretamente relacionadas às atividades de ensino, pesquisa, extensão que exijam formação de nível fundamental ou médio,



compreendendo também o exercício de chefia de divisão, , exercício de direção, assessoramento, cargos eletivos, coordenação e assistência na própria Instituição, além de outras previstas na legislação vigente;

II – Técnico Universitário: caracterizado por atribuições inerentes às atividades técnicas de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, organização, execução e avaliação das tarefas necessárias à administração do ensino superior que exijam formação de nível médio ou superior, compreendendo também o exercício de direção, assessoramento, chefia, cargos eletivos, coordenação e assistência na própria Instituição, além de outras previstas na legislação vigente;

III – Analista Universitário: caracterizado por atribuições inerentes às atividades de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, organização, execução e avaliação das tarefas necessárias à administração do ensino superior que exijam formação de nível superior, compreendendo também o exercício de direção, assessoramento, chefia, cargos eletivos, coordenação e assistência na própria Instituição, dentro de suas especialidades, além de outras previstas na legislação vigente.”

Art. 3º. O Art. 10, incisos I, II e III da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A série de classes dos cargos que compõem a Carreira dos PTES estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas correspondentes à habilitação do servidor, da seguinte forma:

I – Agente Universitário:

a) classe A – ensino fundamental;

b) Classe B: ensino médio ou requisito estabelecido na Classe A mais 100 (cem) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou na abrangência do cargo, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas;

c) Classe C: habilitação em graduação ou critério estabelecido para a Classe B mais 100 (cem) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento área de atuação do servidor ou na abrangência do cargo, fração mínima de 16 (dezesesseis) horas;

d) Classe D: Habilitação em pós-graduação *lato sensu* ou o critério estabelecido para a Classe C mais 150 (cento e cinquenta) horas de



cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou na abrangência do cargo, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas;

II – Técnico Universitário:

a) Classe A – habilitação em ensino médio, a qual se subdivide em:

1. Classe Am - habilitação em ensino médio sem educação profissional;
2. Classe Ap – habilitação em educação profissional técnica de nível médio de acordo com a especialidade;

b) Classe B: habilitação em graduação ou requisito estabelecido para a Classe A mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou na abrangência do cargo, fração mínima de 16 (dezesesseis) horas;

c) Classe C: Habilitação em pós-graduação *lato sensu* ou mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou na abrangência do cargo, fração mínima de 16 (dezesesseis) horas;

d) Classe D: requisito da classe C mais uma habilitação em pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* na área da atuação da UNEMAT.

III – Analista Universitário:

a) Classe A - habilitação em curso de graduação na área específica de acordo com a especialidade, com registro no respectivo Conselho de Classe, quando houver;

b) Classe B: habilitação em pós-graduação *lato sensu* ou 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento área de atuação do servidor ou na abrangência do cargo, fração mínima de 16 (dezesesseis) horas;

c) Classe C: requisitos estabelecidos para a Classe B mais habilitação em uma pós-graduação *lato sensu*, ou 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento área de atuação do servidor ou na abrangência do cargo, fração mínima de 16 (dezesesseis) horas;

d) Classe D: atender o disposto em uma das alíneas abaixo:

1. Requisitos estabelecidos para a Classe C mais outra habilitação em curso de graduação;



2. Requisitos estabelecidos para a Classe C mais dois cursos de pós-graduação *lato sensu* na área de atuação do servidor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em cada curso.

3.habilitação em pós-graduação *stricto sensu* na área de atuação da UNEMAT.”

Art. 4º. Acresce o §2º ao Art. 10 da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, com a seguinte redação:

Art. 10 (...)

§ 2º. Compete ao PTES optar dentre das diversas possibilidades de qualificação previstas nesta lei para os cargos de Agente, Técnico e Analista Universitário, qual efetivamente será cursada para fins de promoção de classe, não impossibilitando acesso a outras qualificações que sejam para fins de atualização, aperfeiçoamento de suas atividades ou para fins acadêmicos.

Art. 5º. Transforma o Parágrafo Único do Art. 10, em §1º, mantendo-se a redação original.

Art. 6º. Altera a redação do Art. 18 da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 A progressão de classe dar-se-á horizontalmente por aperfeiçoamento, quando o servidor for movimentado de uma para outra classe do mesmo cargo, obedecidos cumulativamente os seguintes critérios:

I – ser estável;

II – obter titulação ou horas de capacitação e/ou aperfeiçoamento exigidas para a classe;

III – obter avaliação de desempenho satisfatória.

§1º. Para fazer jus à progressão de que trata este artigo, o servidor deverá encaminhar requerimento ao setor de Recursos Humanos, fazendo acompanhar o documento original ou fotocópia autenticada que comprove a titulação ou horas de capacitação e/ou aperfeiçoamento exigida.

§2º. Para fazer jus à progressão funcional, o servidor deverá ter obtido pontuação satisfatória nas últimas 3(três) avaliações de desempenho.”



Art. 7º. Revoga o Parágrafo Único do Art. 18 da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008.

Art. 8º. Acresce o Art. 20A à Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 20-A Será contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado no serviço público, inclusive o das Forças Armadas.”

Art. 9º. Altera a redação do Art. 21 da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira dos PTES é de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os casos previstos em lei.”

Art. 10. Acresce o Parágrafo Único ao Art. 41 da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, com a seguinte redação:

Art. 41. (...)

Parágrafo único: o *caput* deste artigo não se aplica aos certificados dos cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamentos.

Art. 11. Acresce os incisos III, IV e V ao Art. 49 da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 49. (...)

III – adicional de insalubridade;

§1º. O servidor exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, terá o valor/hora acrescido de percentual legalmente instituído, conforme determinação deste órgão.

§2º. Em se tratando de serviço insalubre, o acréscimo de que trata o parágrafo anterior será equivalente ao respectivo grau de insalubridade, considerando que a atividade insalubre no grau mínimo recebe 10% de adicional de insalubridade, no grau médio, recebe o percentual de 20% e no grau máximo, o percentual é de 40%.

IV – adicional de periculosidade;



§1º. O servidor exposto a atividades ou operações, onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos configure um contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, substâncias radioativas, ou radiação ionizante, ou energia elétrica, em condição de risco acentuado.

§2º. Em se tratando de serviço perigoso, o acréscimo de que trata o parágrafo anterior será equivalente à 30%, sobre a remuneração percebida excluindo-se os acréscimos resultantes de gratificações e verbas indenizatórias.”

V – adicional de penosidade.

Art. 12. Altera o Anexo I da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
QUANTITATIVOS DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	QUANTIDADE
AGENTE UNIVERSITÁRIO	150
TÉCNICO UNIVERSITÁRIO	700
ANALISTA UNIVERSITÁRIO	150
TOTAL	1.000

Art. 13. Altera o Anexo III da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, que passará a vigorar em conformidade com o que disciplina o Anexo I da presente Lei.

Art. 14. O enquadramento dos PTES no Anexo I desta Lei é obrigatório e será feito respeitando-se as peculiaridades entre servidores efetivos e servidores estáveis.

Art. 15. Os PTES efetivos serão automaticamente enquadrados no Anexo I da presente Lei, conforme o seguinte:

I – Em 01/01/2013, os PTES serão enquadrados no mesmo nível e classe em que se encontrarem lotados.

II – Em 01/01/2014 os PTES estáveis serão enquadrados:

a) na classe para a qual demonstre possuir habilitação e/ou horas de capacitação e aperfeiçoamento de acordo com o Art. 3º da presente lei não se aplicando o art. 18 e seus parágrafos.

b) no nível onde comprovem possuir tempo de serviço prestado no serviço público, inclusive o das Forças Armadas.



c) os PTES em estágio probatório permanecerão no nível e classe iniciais.

III – Em 01/01/2015, os PTES efetivos e não estáveis serão enquadrados:

a) na classe para a qual demonstre possuir habilitação e/ou horas de capacitação e aperfeiçoamento de acordo com o Art. 3º da presente lei não se aplicando o art. 18 e seus parágrafos.

b) no nível onde comprovem possuir tempo de serviço, a título de efetividade ou temporário, prestado ao Estado de Mato Grosso.

Art. 16. O enquadramento é feito uma única vez, cabendo a sua revisão no caso de comprovação de erro ou ilegalidade.

Art. 17. As demais movimentações e alterações na situação funcional do PTES serão realizadas pelos institutos de promoção e progressão conforme previsto nas seções I e II do Capítulo IV do Título II da Lei nº 321/2008 e suas alterações.

Art. 18. No processo de enquadramento é facultado ao PTES que estiver em regime de 30 horas optar pela alteração para o regime de 40 horas.

Art. 19. O processo de enquadramento dos PTES desenvolver-se-á com base nos critérios fixados no art. 15, sob a responsabilidade de uma Comissão de Enquadramento constituída por membros representantes da administração da UNEMAT e da representação de classe dos PTES.

Art. 20. Para o enquadramento em conformidade com o disposto no art. 15, I, deverá ser atendido o seguinte procedimento:

I – A UNEMAT deverá nomear a Comissão de Enquadramento dos PTES no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

II – A comissão de enquadramento, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua implantação, para concluir a proposta de enquadramento dos PTES.

Art. 21. Para o enquadramento em conformidade com o disposto no art. 15, II, deverá ser atendido o seguinte procedimento:

I – Em 1º de agosto de 2013, A UNEMAT deverá nomear Comissão de Enquadramento.

II – A comissão de enquadramento, que trata o inciso anterior, terá até a data de 30/10/2013 para concluir a proposta de enquadramento dos PTES, conforme o art. 15, II desta Lei.



Art. 22. Para o enquadramento em conformidade com o disposto no art. 15, III, deverá ser atendido o seguinte procedimento:

I – Em 1º de agosto de 2014, A UNEMAT deverá nomear Comissão de Enquadramento.

II – A comissão de enquadramento, que trata o inciso anterior, terá até a data de 30/10/2014 para concluir a proposta de enquadramento dos PTES, conforme o art. 15, III desta Lei.

Art. 23. A partir da data de publicação do enquadramento, no Diário Oficial do Estado, o PTES que se sentir prejudicado no seu enquadramento terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso junto à Comissão de Enquadramento, sem prejuízo de apreciação do Poder Judiciário.

Art. 24. O PTES que se encontrar afastado ou em licença, sem percepção de remuneração, será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

Art. 25. O PTES afastado, licenciado ou cedido, que continue percebendo subsídio, será automaticamente enquadrado aos dispositivos da presente Lei.

§1º. Em caso de discordância do enquadramento o PTES afastado, licenciado ou cedido, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para recorrer.

§ 2º. O prazo constante no parágrafo anterior terá sua contagem iniciada a partir da data de comunicação, por parte da UNEMAT, ao PTES afastado, licenciado ou cedido.

Art. 26. Os efeitos desta lei complementar aplicam-se aos PTES da UNEMAT em atividade e estendem-se aos aposentados e pensionistas da Carreira.

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I

Agente 30 Horas				
	A	B	C	D
1	1.029,45	1.286,82	1.608,53	2.010,65
2	1.077,84	1.347,30	1.684,13	2.105,17
3	1.128,49	1.410,62	1.763,28	2.204,08
4	1.181,54	1.476,92	1.846,16	2.307,70
5	1.237,07	1.546,34	1.932,92	2.416,14
6	1.295,22	1.619,01	2.023,78	2.529,71
7	1.356,08	1.695,11	2.118,89	2.648,61
8	1.419,83	1.774,79	2.218,47	2.773,08
9	1.486,56	1.858,19	2.322,75	2.903,43
10	1.556,42	1.945,53	2.431,91	3.039,87
11	1.629,57	2.036,97	2.546,21	3.182,77
12	1.706,15	2.132,71	2.665,89	3.332,36

Agente 40 horas				
	A	B	C	D
1	1.372,60	1.715,76	2.144,70	2.680,87
2	1.437,12	1.796,40	2.245,50	2.806,89
3	1.504,65	1.880,83	2.351,04	2.938,77
4	1.575,39	1.969,23	2.461,54	3.076,93
5	1.649,42	2.061,78	2.577,23	3.221,52
6	1.726,96	2.158,68	2.698,37	3.372,95
7	1.808,11	2.260,14	2.825,18	3.531,48
8	1.893,10	2.366,38	2.957,96	3.697,44
9	1.982,08	2.477,59	3.097,00	3.871,24
10	2.075,22	2.594,04	3.242,55	4.053,16
11	2.172,76	2.715,96	3.394,95	4.243,69
12	2.274,87	2.843,61	3.554,52	4.443,15



Técnico 30 Horas					
Classes/Níveis	Am	Ap	B	C	D
1	1.830,90	2.105,54	2.233,70	2.725,12	3.324,64
2	1.913,30	2.200,28	2.334,22	2.847,75	3.474,25
3	1.999,40	2.299,31	2.439,26	2.975,89	3.630,59
4	2.089,36	2.402,77	2.549,03	3.109,81	3.793,97
5	2.183,39	2.510,90	2.663,72	3.249,75	3.964,70
6	2.281,64	2.623,88	2.783,60	3.395,99	4.143,11
7	2.384,31	2.741,96	2.908,85	3.548,81	4.329,55
8	2.491,61	2.865,35	3.039,76	3.708,50	4.524,38
9	2.603,72	2.994,29	3.176,55	3.875,39	4.727,98
10	2.720,90	3.129,03	3.319,49	4.049,78	4.940,73
11	2.843,33	3.269,84	3.468,87	4.232,02	5.163,06
12	2.971,28	3.416,98	3.624,97	4.422,46	5.395,40

Técnico 40 horas					
Classes/Níveis	Am	Ap	B	C	D
1	2.441,20	2.807,39	2.978,27	3.633,49	4.432,85
2	2.551,06	2.933,71	3.112,29	3.797,00	4.632,33
3	2.665,86	3.065,74	3.252,34	3.967,85	4.840,78
4	2.785,81	3.203,69	3.398,70	4.146,41	5.058,62
5	2.911,18	3.347,86	3.551,63	4.333,00	5.286,26
6	3.042,19	3.498,51	3.711,46	4.527,99	5.524,14
7	3.179,08	3.655,95	3.878,47	4.731,74	5.772,73
8	3.322,14	3.820,46	4.053,01	4.944,67	6.032,50
9	3.471,63	3.992,38	4.235,40	5.167,19	6.303,97
10	3.627,86	4.172,04	4.425,98	5.399,70	6.587,64
11	3.791,11	4.359,78	4.625,16	5.642,69	6.884,08
12	3.961,71	4.555,97	4.833,29	5.896,61	7.193,87



Analista 30 Horas				
Classe/Nível	A	B	C	D
1	3.410,69	4.161,04	5.076,46	6.193,28
2	3.564,17	4.348,28	5.304,90	6.471,98
3	3.724,55	4.543,95	5.543,62	6.763,22
4	3.892,16	4.748,43	5.793,08	7.067,56
5	4.067,30	4.962,11	6.053,78	7.385,60
6	4.250,33	5.185,40	6.326,20	7.717,96
7	4.441,59	5.418,75	6.610,87	8.065,26
8	4.641,47	5.662,59	6.908,36	8.428,20
9	4.850,33	5.917,40	7.219,24	8.807,47
10	5.068,60	6.183,69	7.544,10	9.203,81
11	5.296,69	6.461,96	7.883,59	9.617,98
12	5.535,04	6.752,75	8.238,35	10.050,78

Analista 40 Horas				
Classe/Nível	A	B	C	D
1	4.547,58	5.548,05	6.768,61	8.257,71
2	4.752,22	5.797,70	7.073,20	8.629,30
3	4.966,07	6.058,60	7.391,49	9.017,63
4	5.189,54	6.331,24	7.724,11	9.423,41
5	5.423,07	6.616,14	8.071,70	9.847,47
6	5.667,11	6.913,87	8.434,93	10.290,61
7	5.922,12	7.225,00	8.814,49	10.753,68
8	6.188,62	7.550,12	9.211,15	11.237,60
9	6.467,11	7.889,87	9.625,65	11.743,29
10	6.758,13	8.244,92	10.058,80	12.271,74
11	7.062,25	8.615,94	10.511,45	12.823,97
12	7.380,05	9.003,66	10.984,47	13.401,04